



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000688/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente WALTER FONSECA REZENDE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Súmula CARF nº 29.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo da infração de omissão de rendimentos os créditos bancários verificados na conta de poupança nº 6.703625-9, que somam R\$ 2.614.709,00, por falta de intimação do co-titular. Vencida a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que votou por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade e da alegação de ausência de intimação de co-titular, e no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 5 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor principal de R\$ 848.650,88, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Auto de infração é integrado pelo Relatório Fiscal, às e-fls. 10 e ss. Releva destacar que o sujeito passivo omitiu-se em comprovar a origem de créditos bancários, no curso da ação fiscal, em que pese tenha sido intimado para tal .

O sujeito passivo impugnou o lançamento (e-fls. 160 e s), cujas alegações foram rejeitadas pela decisão de piso, consoante Acórdão n.º 12-48.672 - 21ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 201 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

REGULARIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Não tem fundamento a alegação de lançamento ilegítimo e arbitrário, quando são respeitados todos os requisitos legais para caracterização da presunção legal da omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, ampla oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos

valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 27/03/2013, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 357 e ss, em 24/04/2013 cujas alegações seguem sumariadas:

- Aduz que a conta bancária nº 6.703625-9, da Agência 153, do BANCO REAL, era conjunta, o que, a par de implicar a tributação dos créditos bancários de origem não comprovada na proporção de 50% para cada titular, exige a intimação de ambos os titulares como requisito para a formação da presunção legal de omissão de rendimentos.
- Aduz que os créditos bancários em referência decorrem da atividade de leiloeiro de obras de arte, o que restaria comprovado nos autos. Questiona o critério adotado na decisão recorrida para refutar a justificativas, por não ter sido comprovado o repasse de recursos a terceiros proprietários dos bens leiloados.
- Questiona a presunção legal fundada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, reputando indevida sua aplicação diante dos esclarecimentos aprestados no curso da ação fiscal.
- Argui violação do sigilo bancário, em ofensa a preceito constitucional.
- Requer o sobrestamento do processo para que se aguarde decisão do Recurso Extraordinário nº 601314/MG.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do Recorrente, por escapar à competência decisório desse colegiado, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Rejeito o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguardasse decisão do Recurso Extraordinário nº 601314/MG. A par de não haver previsão legal a amparar esse pretensão; já ocorreu o trânsito em julgado, afirmando a legitimidade da utilização de informações bancárias pelo fisco, nos termos e limites postos pela legislação vigente.

Acolho a pretensão deduzida pelo sujeito passivo apenas em sede de recurso voluntário, atinente a exclusão dos créditos bancários verificados na conta de poupança nº 6.703625-9, mantida em conjunto com Cláudia M Costa. Oportuno mencionar que esse fato já foi levado ao conhecimento da autoridade lançadora no curso da ação fiscal, posto que ambos os co-titulares constaram dos extratos bancários, às e-fls 104 e ss, fato incontroverso, posto que não afastado pela autoridade lançadora; sendo confirmado, ainda, pela declaração trazida com o recurso voluntário (e-fls. 383).

Não consta dos autos referência alguma à intimação da co-titular, o que entendo efetivamente não tenha ocorrido, vez que a totalidade dos créditos foi imputada exclusivamente ao Recorrente, evidenciando que a autoridade lançadora não se ateve ao fato da co-titularidade,

caso em que a omissão de rendimentos seria imputada na proporção de 50% para cada titular, o que não ocorreu.

Observo que a co-titular não consta como dependente na DIRPF revisada (e-fls 22), impondo-se a aplicação da Súmula CARF nº 29, que vincula esse colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019

Do exposto, manifesto-me pela exclusão dos créditos bancários verificados na conta de poupança nº 6.703625-9, que somam R\$ 2.614.709,00.

Passo a analisar as alegações do Recorrente, considerando os demais créditos bancários verificados em contas de sua exclusiva titularidade.

De início, registro que não reconheço valor probatório aos documentos apresentadas com o recurso voluntário às e-fls. 384 e ss, desprovidos de ateste, conforme consignado às e-fls. 384 e ss. Inteligência do art. 64 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O recorrente questiona a formação da presunção legal de omissão de rendimentos fundada apenas em créditos bancários, face aos supostos esclarecimentos prestados no curso da ação fiscal. Com efeito, essa tese não comporta acolhida. Ocorre que o sujeito passivo foi intimado, no curso da ação fiscal, a justificar a origem de créditos bancários, omitindo-se em fazê-lo, na forma individualizada, mediante apresentação de documentação idônea, conforme requerido pelo art. 42 da Lei nº 9.430, I de 1996, de aplicação obrigatória pela autoridade lançadora, dada a natureza vinculada do lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN.

Assim, caracterizada a hipótese da presunção legal, cabe tão somente ao contribuinte elidi-la, de forma cabal, o que não ocorreu, seja em sede de impugnação ao lançamento, seja em sede de recurso voluntário.

O recorrente limita-se a afirmar que desenvolvia atividade de leiloeiro, o que justificaria os créditos bancários, sem que tenha indicado sequer quais créditos estariam comprovados por determinados documentos, ônus que não cabe a esse colegiado suprir. Tão pouco comprovou ter efetuado repasse de valores aos proprietários dos bens leiloados, conforme acertadamente consignado na decisão recorrida, de modo a caracterizar, efetivamente, a natureza dos créditos bancários, sem o que, não se reputa comprovada a origem.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para excluir do cômputo da infração de omissão de rendimentos os créditos bancários verificados na conta de poupança nº 6.703625-9, que somam R\$ 2.614.709,00, por falta de intimação do co-titular.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa